

seguintes contraentes: JONATHA FELIPE DA SILVA BARROS e MARIA EDUARDA GUEDES DA SILVA . Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei . Dado e passado nesta cidade do Recife – PE , em _____ . Eu , Marcela Souto Maior Sales , Delegatária Interina , fiz digitar e assino .

Recife , 16 de setembro de 2021

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – Delegatária Interina

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000451-91.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ

Processante: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco - CGJ

Processado: Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585)

Advogado: Paulo Roberto Tavares – OAB/PE 149-A

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), por meio da Portaria nº 31/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012- CNJ, *in verbis* : **Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) **XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: **I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) **V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. **Provimento nº 24/2012-CNJ:** (...) **Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências. **Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil. (...) Acostada a ficha funcional do titular da serventia (ID 632813). Citado, o Processado apresentou defesa (ID 594780) alegando que não teve intenção de praticar qualquer irregularidade, pois o atraso se deu em virtude de alterações na rotina por conta da pandemia. **É o relatório. Passa-se a opinar. - MÉRITO** Os fatos trazidos no parecer indicam que o processado, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso. Pois bem, em que pese o processado ter enviado os dados ao CNJ, este ato foi realizado tardiamente. Portanto, mesmo que não houvesse intenção, descumpriu as normas previstas no inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ. Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela

serventia. É incontroversa a prática da infração administrativa. Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato do Processado de ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo. Apesar do processado já ter respondido Processo Administrativo Disciplinar e ter sido anteriormente apenado com repreensão, o ilícito administrativo perpetrado, objeto do presente processo, é considerado leve, pois desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94. Portanto, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta do processado à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio. Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** a Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. Recife, data registrada no sistema. Eduardo Guilliod Maranhão Presidente da Comissão Processante Ana Cristina Pontes de Carvalho Membro da Comissão Processante. Érika Spencer Rodrigues Coutinho Membro da Comissão Processante. Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO**, **Juiz Corregedor Auxiliar dos Juizados**, em 08/09/2021, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, **TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 09/09/2021, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, **TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 09/09/2021, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1304169** e o código CRC **475F1DA9**.

Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000451-91.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral - Goiana (73585) e outros

Advogado: Paulo Roberto Tavares – OAB/PE 149-A

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000451-91.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585). O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue: "**RELATÓRIO FINAL** Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), por meio da Portaria nº 31/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012- CNJ, *in verbis* : **Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) **XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: **I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) **V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ: (...) **Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil. (...) Acostada a ficha funcional do titular da serventia (ID 632813).

Citado, o Processado apresentou defesa (ID 594780) alegando que não teve intenção de praticar Num. 769663 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/09/2021 16:03:08 <https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090916030789100000000727893> Número do documento: 21090916030789100000000727893 qualquer irregularidade, pois o atraso se deu em virtude de alterações na rotina por conta da pandemia.

É o relatório. Passa-se a opinar. - MÉRITO Os fatos trazidos no parecer indicam que o processado, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso. Pois bem, em que pese o processado ter enviado os dados ao CNJ, este ato foi realizado

tardamente. Portanto, mesmo que não houvesse intenção, descumpriu as normas previstas no inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ. Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela serventia. É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato do Processado de ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo. Apesar do processado já ter respondido Processo Administrativo Disciplinar e ter sido anteriormente apenado com repreensão, o ilícito administrativo perpetrado, objeto do presente processo, é considerado leve, pois desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94. Portanto, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta do processado à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio. Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** a Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça" Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 031/2021- CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça. 2. APLICO em desfavor do delegatário Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e

V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994. Recife, 9 de setembro de 2021. **Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo** Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Num. 769663 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/09/2021 16:03:08 <https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090916030789100000000727893> Número do documento: 21090916030789100000000727893

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000455-31.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ

Processante: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco - CGJ

Processada: Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471) Advogada: Walles Henrique de Oliveira Couto – OAB/PE 24.224

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471), por meio da Portaria nº 035/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012- CNJ, *in verbis* : **Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) **XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo